



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**  
**(SUBSTITUTIVO)**

Tangará da Serra/MT, 06 de maio de 2026.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**EDMILSON PORFIRIO**  
Vereador(a)  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, CIRCULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DEFINIÇÕES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL (AUTOPROPELIDO), BICICLETAS ELÉTRICAS E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposição tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Tangará da Serra, a utilização, circulação, fiscalização e enquadramento normativo dos veículos de mobilidade individual, das bicicletas elétricas e de equipamentos congêneres, considerando o crescimento expressivo do uso desses meios de transporte pela população nos últimos anos. Trata-se de realidade já consolidada nas cidades brasileiras, impulsionada pela busca por alternativas econômicas, sustentáveis e ágeis de deslocamento urbano, especialmente em trajetos curtos e médios.

Entretanto, a expansão desses veículos ocorreu em ritmo superior à regulamentação local, o que tem gerado dúvidas quanto à classificação dos equipamentos, às regras de circulação, aos limites de velocidade e às responsabilidades dos condutores. A ausência de parâmetros municipais específicos também dificulta a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes e pode comprometer a segurança de pedestres, ciclistas, motoristas e dos próprios usuários desses modais.

Nesse contexto, o projeto de lei estabelece definições técnicas claras para bicicletas elétricas, patinetes elétricos e scooters elétricas, em consonância com as normas federais vigentes e com as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, permitindo adequada distinção entre equipamentos de mobilidade individual e veículos sujeitos a registro, licenciamento e habilitação. Tal medida proporciona maior segurança jurídica, evita interpretações divergentes e fortalece a efetividade da fiscalização.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

A proposta também fixa regras objetivas de circulação, priorizando o uso da infraestrutura cicloviária existente, limitando velocidades compatíveis com a segurança urbana e restringindo o tráfego em locais inadequados, como calçadas e vias de maior risco, especialmente aquelas com velocidade superior a quarenta quilômetros por hora sem estrutura segregada. Busca-se, assim, harmonizar a convivência entre diferentes modais e preservar a integridade física da coletividade.

Outro ponto relevante da iniciativa é a exigência de requisitos mínimos de segurança para os condutores e para os veículos, como uso obrigatório de capacete, equipamentos de sinalização, campainha ou buzina, além da implementação de curso ou palestra educativa promovida ou homologada pelo Município. A medida privilegia o caráter preventivo e pedagógico da norma, incentivando a educação para o trânsito e a formação de condutores mais conscientes e preparados.

No tocante à fiscalização, o projeto prevê sanções administrativas proporcionais e progressivas, iniciando-se por advertência e reciclagem, avançando para multa em caso de reincidência e remoção do veículo em situações de maior gravidade, especialmente quando houver condução por menores ou circulação em locais proibidos. O objetivo não é meramente punitivo, mas assegurar o cumprimento das regras indispensáveis à ordem pública e à segurança viária.

Cumprir destacar, ainda, que a regulamentação proposta contribui para políticas públicas de mobilidade urbana sustentável, reduzindo emissões poluentes, incentivando meios alternativos de transporte e ampliando opções de deslocamento para trabalhadores, estudantes e demais cidadãos.

Diante do exposto, por se tratar de medida moderna, necessária e voltada à proteção da vida, à organização do trânsito e ao interesse público municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de **TRAMITAÇÃO NORMAL** confiantes em sua aprovação.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_\_, DE 06 DE MAIO DE 2026**  
**(SUBSTITUTIVO)**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, CIRCULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DEFINIÇÕES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL (AUTOPROPELIDO), BICICLETAS ELÉTRICAS E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL**, decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentada, no âmbito do Município de Tangará da Serra, a circulação de veículos de mobilidade individual (autopropelido) e bicicletas elétricas em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e demais logradouros, visando garantir a segurança viária e a convivência harmônica entre os veículos de transporte.

**Art. 2º** Para efeitos de fiscalização e aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições taxonômicas locais, complementares às normas federais:

I – Bicicleta Elétrica: Veículo de propulsão humana dotado de duas rodas, provido de motor auxiliar de propulsão, com as seguintes características cumulativamente restritivas:

- a) Potência nominal máxima do motor de até 1000 W (mil watts);
- b) Velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);
- c) Funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (sistema de pedal assistido);
- d) Inexistência de acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência.

II - Equipamento de Mobilidade Individual Autopropelido: equipamento com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) Potência nominal máxima do motor 1.000 (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

Parágrafo único. Veículos que excedam os limites de potência, velocidade ou características definidos nos incisos deste artigo serão classificados como ciclomotores, motonetas ou motocicletas, sujeitando-se às normas de registro, licenciamento, habilitação e circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**CAPÍTULO II**  
**DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO E VELOCIDADE**

**Art. 3º** A circulação dos veículos definidos no art. 2º fica restrita à infraestrutura cicloviária (ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas).

§ 1º Na circulação em ciclovias e ciclofaixas, a velocidade máxima permitida para todos os veículos (Bicicletas Elétricas, e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos) é de 20 km/h (vinte quilômetros por hora), independentemente da velocidade máxima de fabricação.

§ 2º É expressamente proibida a circulação destes veículos em:

I – Calçadas e passeios destinados a pedestres;

II – Vias Arteriais e Rodovias, e mesmo em coletoras que possuam velocidade superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

**Art. 4º** Em caráter excepcional, na ausência de ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota, será permitida a circulação em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja igual ou inferior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), obedecendo ao mesmo sentido de circulação e utilizando o bordo direito da pista de rolamento.

§ 1º Para a circulação nas vias previstas no caput deste artigo, a velocidade máxima permitida será de até 20 km/h (vinte quilômetros por hora).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

§ 2º É proibida a circulação dos veículos definidos no art. 2º em vias arteriais ou coletoras com limite de velocidade superior a 40 km/h, quando não houver infraestrutura cicloviária segregada.

**Art. 5º** É proibido ao condutor de bicicleta elétrica e de equipamento de mobilidade individual autopropelido, em circulação nas vias públicas, segurar ou manusear telefone celular ou qualquer dispositivo de comunicação, entretenimento ou navegação, enquanto estiver em deslocamento.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput aplica-se a qualquer forma de utilização manual do dispositivo, incluindo digitação, leitura de mensagens, realização de chamadas, acesso a aplicativos ou qualquer outra interação que comprometa a condução segura.

**Art. 6º** É proibido ao condutor de bicicleta elétrica e de equipamento de mobilidade individual autopropelido transportar número de passageiros superior à capacidade máxima indicada pelo fabricante.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se capacidade máxima o número de ocupantes para o qual o veículo foi projetado, conforme especificações técnicas do fabricante.

§ 2º É vedado, ainda, o transporte de passageiro quando o veículo for originalmente projetado para uso individual.

§ 3º O transporte de passageiro somente será permitido quando houver assento adequado e dispositivo de apoio para os pés, garantindo condições mínimas de segurança.

### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONDUTORES

**Art. 7º** Para a condução de Bicicletas Elétricas, e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município, são obrigatórios:

I – Idade Mínima: Ter o condutor idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos;

II – Capacete: O uso de capacete de segurança, devidamente afixado à cabeça, sendo aceitos modelos de uso ciclístico ou motociclístico, com certificação;

III – Educação para o Trânsito: Portar comprovante de participação em Palestra ou Curso de Segurança, Sinalização e Regras básicas de Trânsito, oferecido ou homologado pelo órgão municipal de trânsito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

IV – Documento fiscal: Portar em meio físico ou digital, documento fiscal que comprove as especificações técnicas do veículo, constando obrigatoriamente: identificação do veículo, cor, potência nominal máxima do motor, capacidade máxima de passageiros, espécie e código do produto (código único e intransferível que o individualiza), além de outras fixadas pela legislação federal.

V – Documento de identidade oficial: Portar em meio físico ou digital, documento de identificação oficial com foto, para fins de verificação de sua identidade e idade.

§ 1º O Órgão Municipal Executivo de Trânsito deverá oferecer, de forma presencial ou digital, a palestra ou curso mencionado no inciso III, expedindo o respectivo certificado ou carteira de conclusão.

§ 2º A Palestra ou Curso a ser fornecido, objetivará capacitar o condutor sobre as condições mínimas de segurança para circulação na via, conforme conteúdo e carga horária prevista no Anexo.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que vendem ou alugam esses veículos em Tangará da Serra ficam obrigados a informar aos clientes sobre a exigência do curso e da idade mínima no ato da comercialização.

§ 4º O condutor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realização do curso, com agendamento em até 30 (trinta) dias da aquisição do veículo.

**Art. 8º** Os veículos definidos no art. 2º devem estar dotados dos seguintes equipamentos mínimos de segurança:

I – Indicador de velocidade (velocímetro), dispensado para patinetes se controlados por aplicativo;

II – Campainha ou buzina;

III – Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral.

Parágrafo único: No caso das bicicletas elétricas, além dos itens de segurança anteriormente previstos, é obrigatório que disponham de espelho retrovisor no lado esquerdo, dispositivos de sinalização noturna nos pedais e pneus em condições adequadas de segurança e uso. (previsão da resolução).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

**Art. 9º** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas Resoluções do CONTRAN, aplicáveis a pedestres e ciclistas, no que couber, além das seguintes sanções administrativas municipais:

I – Advertência por escrito;

II – Penalidade: Multa administrativa no valor equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais Municipais (UFM);

III – Retenção do veículo, até a regularização, quando a irregularidade puder ser sanada no local, observando tempo razoável para tal.

IV - Remoção do Veículo.

§ 1º A Advertência por Escrito será aplicada na primeira autuação de natureza leve ou média, com encaminhamento obrigatório do condutor para curso de reciclagem em palestra de segurança viária;

§ 2º A Multa administrativa no valor equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais Municipais (UFM), aplicada em caso de cometimento de infração de natureza grave, gravíssima e nos casos de reincidência em qualquer infração no período de 12 (doze) meses;

§ 3º A Remoção do veículo para o depósito municipal, ocorrerá nas hipóteses de:

a) condução por menor de 16 (dezesesseis) anos;

b) circulação em locais proibidos (vias com velocidade superior a 40 km/h ou calçadas);

c) Não realização da reciclagem prevista no inciso I do caput.

d) demais casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 4º A liberação do veículo removido nos termos das alíneas “a” e “b” do § 3º deste artigo fica condicionada a presença do responsável legal e comprovante de regularidade.

§ 5º O condutor deverá realizar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da advertência, a reciclagem prevista no inciso I deste artigo, sendo que a não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

realização da reciclagem nesse prazo, importará automaticamente na conversão da advertência na penalidade prevista no inciso II; e

§ 6º Considera-se comprovação de regularidade, prevista no inciso IV do caput, o documento fiscal nos termos previstos no inciso IV do art. 7º desta lei.

§ 7º Sempre que o condutor incorrer em qualquer outra infração de circulação prevista no Código de Trânsito Brasileiro, as medidas de retenção e remoção serão aplicadas conforme nele previstas, sendo a penalidade pecuniária transposta para a multa administrativa fixada no inciso II deste artigo.

a) A exceção a esta condição são as penalidades previstas nesta Lei Municipal.

§ 8º A Penalidade de multa será cobrado pela Secretária Municipal de Fazenda, via Dívida Ativa Municipal, conforme procedimento próprio de cobranças de Créditos Municipais.

**Art. 10.** Compete ao Órgão Municipal de Trânsito por meio de seus agentes de fiscalização, exercer o poder de polícia administrativa de trânsito para o cumprimento desta Lei, podendo firmar convênio com a Polícia Militar e Órgãos fiscalização para garantir a efetividade e realização da fiscalização ostensiva.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para:

I – Implementar o programa de Palestras e Cursos de Segurança e Regras de Trânsito previsto no art. 5º;

II – Instalar a sinalização vertical indicativa de velocidade e permissão de circulação nas ciclovias e vias compartilhadas.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, 49º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

**Anexo**

Conteúdo da Palestra

<b>Palestra de Segurança e Regras de Trânsito</b>	
<b>Conteúdo Teórico</b>	<b>Conteúdo Prático</b>
<p><b>Legislação Específica da Resolução 996/2023</b></p> <p><b>Temas abordados:</b> Distinção técnica das três categorias: Bicicleta elétrica, Autopropelidos e Ciclomotor. Sinalização de Trânsito. Exigências de Habilitação e Registro. Circulação e Fiscalização.</p> <p><b>Duração de 2 horas/aulas</b></p>	<p><b>Manutenção Preventiva</b></p> <p><b>Temas abordados:</b> Verificação mensal do desgaste de pastilhas ou sapatas de freio. Dispositivos de Alerta: Verificação da buzina ou campainha. Ajuste dos Espelhos Retrovisores Certificando se estão fixos e permitem visibilidade total.</p> <p><b>Duração de 1 hora/aula</b></p>
<p><b>Primeiros Socorros</b></p> <p><b>Temas abordados:</b> Sinalização do Acidente e Acionamento de Socorro. Atendimento a Ciclistas e Motociclistas. Riscos Elétricos com acidentes envolvendo baterias de lítio danificadas com risco de incêndio ou choque.</p> <p><b>Duração de 1 hora/aula</b></p>	<p><b>Equipamentos de Segurança</b></p> <p><b>Temas abordados:</b> Farol dianteiro, Lanternas traseiras, Indicadores de velocidade (Velocímetro), Campainha/Sinalização sonora, Freios, Pneus, Uso de capacete.</p> <p><b>Duração de 1 hora/aula</b></p>
<p><b>Direção Defensiva</b></p> <p><b>Temas abordados:</b> Antecipar ações de pedestres, ciclistas e veículos maiores. Escolher a manobra mais segura, como reduzir a velocidade antes de um cruzamento. Entender as limitações técnicas do próprio equipamento capacidade de frenagem, estabilidade.</p> <p><b>Duração de 1 hora/aula</b></p>	<p><b>Sinalização e Manobras</b></p> <p><b>Temas abordados:</b> Áreas de Pedestres (Calçadas/Parques), Estruturas Cicloviárias, Bordo da Via, Manobras Proibidas. Noções de Sinalização no Trânsito.</p> <p><b>Duração 1 hora/aula</b></p>
<p><b>Carga horária: 4 horas/aulas</b></p>	<p><b>Carga horária: 3 horas/aulas</b></p>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 870B-BB96-26D5-9FF3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 06/05/2026 18:12:34 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/870B-BB96-26D5-9FF3>